

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

(Da Sr^a MARIANA CARVALHO)

Altera o art. 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, para fins de alterar a responsabilidade dos sócios na sociedade limitada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, com o objetivo de modificar a responsabilidade solidária dos sócios na sociedade limitada em relação à integralização do capital social.

Art. 2º O art. 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito se questiona no meio empresarial porque o Legislador, por ocasião da elaboração do Código Civil, não adotou para a questão da responsabilidade dos sócios na sociedade limitada a mesma regra que fora definida para as sociedades simples, de acordo com o art. 1.203 do mesmo Código Civil.

Esta incongruência tem trazido sérios problemas para os empreendedores que optam pela modalidade da sociedade limitada, uma vez que o atual art. 1.052 do Código Civil determina que “na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”. (grifei)

Diante dessa norma, se houver uma hipótese de uma empresa na qual não haja sequer movimentação de caixa, um sócio que se proponha a pagar sua parte nos débitos da empresa, continuará sendo responsável pela quitação do restante da dívida até o montante da integralização do respectivo capital social.

O propósito deste projeto de lei é seguir a racionalidade que inspirou o Legislador de 2002 e preservar uma sistemática coesa quanto à proporcionalidade da responsabilidade dos sócios tanto nas sociedades simples quanto nas limitadas. Nesse passo, a vertente proposta reproduz, na redação do art. 1.053 do Código Civil, a mesma regra aplicável às sociedades simples, concretizando, para esse caso específico, a previsão já existente no Código, de recurso às normas aplicáveis à sociedade simples para disciplinar a sociedade limitada nas omissões do Capítulo IV (“Das Sociedades Limitadas”).

Parece-nos, no entanto, que esse princípio da responsabilização solidária dos sócios, adotado para as sociedades simples, não se ateuve àquele mandamento, tendo equivocadamente o Legislador optado por impor uma regra distinta e mais onerosa à responsabilidade do sócio da sociedade limitada perante dívidas contraídas junto a terceiros.

Desta feita, gostaríamos de suscitar o debate entre nossos Pares, no sentido de buscar o aperfeiçoamento dessa norma, que poderá aprimorar um tipo societário que é muitíssimo utilizado no mercado brasileiro e que deve dispor de forma mais apropriada sobre essa regra da responsabilização solidária dos seus sócios.

Por tais razões, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares pela aprovação desta proposição durante sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada MARIANA CARVALHO
PSDB/RO